



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002474/2006-99
Recurso nº 248.466 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.075 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida SECRETÁRIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI n. 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, *c e e*, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora

designada a Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE – Redatora

designada


GUSTAVO VETTORATO – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A recorrente em 12.09.2007, requereu a homologação de compensação créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias referentes ao período de apuração 12/2005 com Títulos e Apólices da Dívida Pública, todas emitidas anteriormente anteriores a 1930, alegando a sua validade, vigência e responsabilidade da União. (fls. 01-45)

O pedido de homologação foi negado pela Chefe do Serviço de Arrecadação da Receita Previdenciária, do MPS/SRP, da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Oeste (fls. 52-59). O fundamento de sua negativa foi na impossibilidade da compensação de títulos da dívida pública com créditos de natureza previdenciária, em face do art.66, da Lei n. 8.383/1993, combinado com o art. 89, da Lei n. 8.212/1991, não autorizariam a compensação na forma requerida pela Recorrente. Acrescentou que a Lei n.9.711/98 determina de forma taxativa que a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária ocorrerá a critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e mesmo nesse caso o artigo 5.º inciso II exclui do mecanismo os créditos contra a União originários de títulos da dívida pública federal, e que não se trata do caso em questão. Por final, esclareceu que Lei 10.072/2000 apenas autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito extraordinário para refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não sendo vinculado diretamente à aplicação das normas de compensação tributária. Já a Lei 10.179/2001 trata da autorização ao poder executivo de emitir títulos da dívida pública de responsabilidade da Secretaria Tesouro Nacional, não autorização de compensação dos títulos que estão em posse da Recorrente. Por final, não reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos do pedido de homologação, por entender que não haveria incidência do art. 151, III, do CTN, por não se tratar de impugnação.

Em face dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, requerendo a reforma da decisão *a quo* no sentido de homologar a compensação dos créditos tributários de origem previdenciária com os títulos da dívida pública apresentados nos autos. Alegou ser proprietária de 15 (quinze) títulos da dívida pública. Defende que não houve prescrição dos indicados títulos, pois se tratam de títulos representativos da dívida externa, e sobre eles não incidiriam as regras de consolidação da dívida pública interna. Fundamenta a possibilidade de compensação nos artigos 156, 170, do

Código Tributário Nacional, nos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996, e no decreto de regulamentação dos mesmos vigentes à época do recurso. Por final, requer o reconhecimento da incidência da norma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que se encontra sob o pedido de compensação, conforme o art 150, III, do CTN (fls. 63-77)

Atente-se para o fato de que os 15(quinze) títulos e apólices as quais a Recorrente alega ser titular, em seu recurso, são os mesmos que os elencados nos processos: 35564.002474/2006-99; 35415.000735/2006-40; 35564.002475/2006-33; 44023.000150/2007-13; 44023.000030/2006-27; 36624.006224/2006-39; 36624.006224/2006-39; 36624.006224/2006-39; 44023.000031/2006-71; 44023.000031/2006-71; 44023.000148/2007-36; 44023.000153/2007-49; 44023.000175/2007-17; 35564.002473/2006-44; 35564.002472/2006-08; 35415.000733/2006-51; 35462.001202/2006-10; 35564.002472/2006-08. E encontram-se sob a relatoria do presente Conselheiro

Em contra-razões, a autoridade *a quo* repete os argumentos de sua decisão (fls. 79).

Após a juntada das peças acima relatadas, o processo foi distribuído ao antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que assumiu as atribuições do Conselho de Recursos da Previdência Social quanto ao custeio da mesma, cujas as atribuições são atualmente exercidas pela 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

I – Das condições para homologação de compensação

Preliminarmente, como condição básica para discutir se os créditos em favor da contribuinte são ou não válidos ou se estão prescritos, deve-se verificar as condições mínimas, competência dos órgãos públicos (antiga Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal) e natureza dos créditos, para homologar-se a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública em favor do sujeito passivo daquele primeiro.

O caso em questão já foi alvo de discussões em grande volume já no antigo Conselho de Contribuintes, bem como no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que se trata da possibilidade de compensação de obrigações de natureza financeira, como Títulos da Dívida Pública e/ou Apólices da Dívida Pública, de que não são tratadas pela Lei nº 9711/1998, com tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (vinculada ao INSS) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo-se da mesma forma após a união administrativa e de competência das duas, com a Lei nº 11.477/2005.

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, em consonância ao art. 146, III, b, da CF/1988, define as regras gerais de instituição e condições que autorizam a compensação de créditos tributários. Nesse dispositivo está claro que a lei ordinária pode instituir condições, limites e garantias a serem atribuídas à autoridade administrativa de forma a autorizar a

3

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De igual forma, a utilização de meios de pagamento de créditos tributários, diversos da moeda corrente, vale postal ou cheque, dependem de lei específica que os disciplinem (art. 162, do CTN). Isso quer dizer que a compensação entre créditos tributários e créditos em favor do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, seguirá o princípio da estrita legalidade da Administração Pública, retirando qualquer discricionariedade do agente público para tanto.

Inicialmente, a compensação entre dos créditos tributários oriundos de contribuições federais, foi regulado pelo disposto no art. 66 da Lei. 8383/1991, ao qual se ressalta o disposto no *caput* e no § 1º:

Art 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (Redação dada pela Lei nº 9 069, de 29 6 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (Redação dada pela Lei nº 9 069, de 29 6 1995)

A interpretação do § 1º do art. 66, da Lei 8.383/1991, está sintonizada com o art. 89 da Lei. 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido (da Lei n. 9.032/1995), em que somente se autorizaria a compensação entre créditos tributários com créditos contra a Fazenda Pública oriundo de obrigações de tributárias de mesma espécie daquele primeiro. Já em 2009, a redação do art. 89, da Lei n. 8.212/1991, passou a ser a seguinte:

Art 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)

Pelo texto acima, e por integração legislativa, está claro que a matéria deve ser remetida ao disposto no art. 74, Lei nº 9.430/1996:

Art 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

()

§ 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)

()

II - em que o crédito (Incluído pela Lei nº 11 051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público, (Incluída pela Lei nº 11 051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (Incluída pela Lei nº 11 051, de 2004)

()

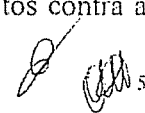
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11 051, de 2004)

Observe-se que tanto no art. 66, da Lei 8383/1991, quanto na art. 74, da Lei n. 9.430/1996, e suas redações posteriores, contêm um núcleo em comum, exigem que a compensação dê-se principalmente entre créditos que tenham natureza tributária. Note-se que o *caput* do artigo supra citado está claro em autorizar a Secretária da Receita Federal do Brasil em compensar créditos tributários e créditos favoráveis ao contribuinte desde que sejam todos oriundos da incidência de tributos administrados pela própria Secretária da Receita Federal do Brasil. Enquanto o art. 66, da Lei 8.383/1993, era bem mais rígido, exigindo que os débitos e créditos fossem de mesma espécie.

Os próprios títulos e apólices de títulos trazidas pela Recorrente são claros em demonstrar a sua natureza não tributária, mas meramente financeira, sendo eles oriundos de empréstimos estatais feitos por entes públicos e privados de várias esferas de poder, em vários casos emitidos por entes diversos da União. Em momento algum há qualquer indicação que os mesmos são frutos de incidência tributária.

Nesse caso, teríamos a vedação disposta no art. 74, § 12, II, *c*, da Lei n. 9430/1996, em que expressa como não declarada a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de títulos públicos em geral. Também, ao caso há a incidência do disposto no art. 74, § 12, II, *e*, do mesmo diploma, em que estabelece dupla vedação: a primeira é referente à necessidade de serem os créditos compensáveis oriundos de tributos, a segunda de que os mesmos sejam administrado pela própria Secretaria da Receita Federal.

Ainda, os títulos aos quais espera a Recorrente compensar, não são enquadrados como Letras Financeiras do Tesouro ou Letras do Tesouro Nacional, como tenta apresentar em seus pedidos, ao invocar o art. 5º, do Decreto-Lei n. 2376/1987. Observe-se que tal dispositivo apenas se refere às Letras Financeiras do Tesouro criadas a partir 1987, com possibilidade de compensação com tributos, tinham natureza escritural e nominativa. Da mesma forma, se trata a alegação de que a Lei n. 10.179/2001, art. 6º, que trata apenas das Letras aos quais a mesma lei autoriza a emitir, não se estendendo às demais obrigações ou títulos anteriores. Também, a Lei n. 9.711/1998 determina de forma taxativa que a compensação de créditos não tributários vencidos ocorrerá a critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e mesmo nesse caso o artigo 5.º inciso II exclua do mecanismo os créditos contra a



União originários de títulos da dívida pública federal. Ou seja, as hipóteses legais especiais permissivas de compensação tributária citadas pela Recorrente em nada incidem nos títulos e apólices juntados no pedido de homologação de compensação, logo não pode receber nenhum tratamento especial para fins de compensação tributária.

Quanto à natureza dos seus créditos, a Recorrente declara serem tais títulos frutos da dívida externa do Brasil, contudo, verifica-se não há qualquer indicação legal de que tais títulos possam ter a compensação homologada pelas Secretarias da Receita Federal do Brasil ou Receita Previdenciária.

Quanto ao alegado frente à Lei n. 10.072/2000, esta apenas autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito extraordinário para refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não sendo vinculado diretamente à aplicação das normas de compensação tributária.

Bastam estes fundamentos para retirar qualquer possibilidade de compensação administrativa realizada por homologação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária.

II – Da Validade e Exigibilidade dos Títulos da Dívida Pública Antigos

A título de argumentação, contar que a validade e exigibilidade dos títulos em questão sugerem dúvidas, principalmente após o Decreto-Lei nº 263/1967, e o Decreto-Lei nº 396/1968, que unificou os prazos de vencimento de títulos e apólices da dívida pública interna emitidas pela União até data da publicação dos decretos-leis nominados. O artigo 3º do Decreto-Lei n. 263/1967, foi expresso em definir o prazo para apresentação e prescrição de tais títulos, 12 (doze meses) a partir da publicação do edital de início dos serviços de apresentação do Banco Central (red. Decreto-Lei nº 396/1968).

Tais dúvidas, no mínimo, tornam necessária a prova de validade e exigibilidade, que é ônus da Recorrente, conforme o art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. A compensação ou a cobrança Títulos da Dívida Pública, mesmo que supostamente garantidores da dívida externa, com mais 70 anos desafia a boa-fé, sendo merecedora de prova cabal de sua validade e exigibilidade algo que somente foi tentado parcamente pela Recorrente. Ela, apenas apresentou laudos de atualização econômica assinados por um arquiteto ou engenheiro (CREA n. 5060645686), invés de trazer laudos periciais ou certidões que comprovassem substrato de suas alegações. Qualquer discussão sobre os títulos apresentados, sem elementos probantes de maior profundidade, trata-se de especulação. Assunto esse plenamente explicado nos precedentes jurisprudenciais colacionados no item seguinte.

III – Dos Precedentes Jurisprudenciais

O posto acima está fundado na jurisprudência no antigo 2º Conselho de Contribuintes e ratificada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como pelo Poder Judiciário aos quais são acatados por este voto, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA DO SÉCULO XIX E XX EMITIDOS PELA ANTIGA PROVÍNCIA DA BAHIA E PELO ESTADO DO AMAZONAS - COMPENSAÇÃO COM IRIBUTOS FEDERAIS - ILEGITIMIDADE DA FN, INSS E BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO
1. Emitidos os títulos pela Província da Bahia e pelo Estado do Amazonas, não há falar em legitimidade passiva da União, do

INSS ou do Banco Central do Brasil para o resgate desses títulos. 2 A Lei nº 10 181/01 não determina que a União se responsabilize pelos títulos da dívida externa emitidos pelos entes de direito público interno, apenas a autoriza adquirir esses títulos "em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiros" (art 1º da Lei nº 10 181/01) 3 Apelação não provida 4 Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2009 para publicação do acórdão (AC 200236000078580, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/03/2009)

TRIBUTÁRIO TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA
PRESCRIÇÃO COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS
INSS IMPOSSIBILIDADE NULIDADE DA SENTENÇA -
EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA
INOCORRÊNCIA

1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de compensação de débitos fiscais da parte Autora junto ao INSS, com créditos que detém em face da União, através títulos da dívida pública externa emitidos em 1911 e 1932.

2. Primeiramente, quanto à alegação de que o Juiz 'a quo' julgou 'extra petita', eis que embasou o seu entendimento em fundamentos equivocados e divorciados do pedido, entendendo descabida, posto que o Juiz monocrático indeferiu o pedido do Autor, acolhendo a alegação do INSS de ocorrência da prescrição das apólices da dívida pública, fato este, que constitui situação impeditiva ao deferimento do pleito do Autor quanto à quitação da dívida. O que configura o julgamento extra petita não é o fundamento equivocado ou divorciado do pedido, mas sim provimento jurisdicional, ou seja, a decisão concedida fora dos limites do pleito Preliminar desacolhida.

3 Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, embasada no fato de que o juízo 'a quo' intimou a apelante para falar apenas sobre as preliminares argruadas pelo INSS na sua contestação e não sobre o mérito, considero-a, por igual, descabida, pois em se tratando de matéria essencialmente de direito, não há necessidade de réplica do Autor. Ademais, o apelante se manifestou após a contestação do INSS, permanecendo silente sobre a alegação de prescrição. Por igual, na exordial, o Autor, já prevendo uma possível alegação de prescrição, fez uma breve defesa, no item 2.3.17, não configurando, portanto, o cerceamento de defesa. Preliminar desacolhida.

4 A prescrição é um instituto jurídico destinado a preservar a segurança das relações jurídicas. Não é dado ao credor ficar inerte esperando passivamente que o devedor cumpra sua obrigação. As apólices da dívida pública externa com as quais pretende a apelante quitar seu débito junto à Previdência Social datam de 1911 e 1932, emitidas, portanto, há mais de 90

(noventa) e 70 (setenta) anos respectivamente, e, pretender a apelante, só agora, compensar seus débitos fiscais com tais títulos, afronta o bom senso jurídico e o princípio da boa-fé que devem presidir as relações jurídicas

5 Ademais, é forçoso verificar que, por qualquer prazo prescricional existente em nosso direito, é de se reconhecer a incidência da prescrição de tais títulos, mesmo que a eles não se apliquem especificamente os Decretos nrs 263/67 e 396/68, posto que são títulos da dívida pública externa, a eles se aplicaria o prazo máximo da prescrição admitido pelo Código Civil, 20 anos (art 177 CC/1916) ou 10 anos (art 205 CC/2002)

6 Importante frisar, por derradeiro, que o pleito dos Autores consiste na possibilidade da ocorrência do instituto da compensação, que, independentemente do direito aplicado às apólices (interno ou internacional), é instituto do direito tributário, regulado pelo art 175 do CTN, que exige, para tal mister, créditos líquidos e certos, o que não ocorre, 'in casu', com as apólices da dívida pública externa, de emissão datada do início do século, carecedoras da necessária liquidez. A apólice da dívida pública que não tem cotação no mercado financeiro, sendo seu valor meramente histórico e de difícil resgate não se apresenta como hábil à quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário (Precedentes STJ, TRF 1a e 5a Regiões)

7 *Apelação interposta pela Autora improvida (AC 200183000173002, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Terceira Turma, 02/12/2003)*

Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador 27/11/2006 PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL Não há previsão legal para que se aceite a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de títulos da Dívida Externa Brasileira. Recurso Voluntário Negado (Recurso n. 241.803, Ac. 206-00866, Cons. Rel. Bernardete de Oliveira Barros da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 09/05/2008 - No mesmo sentido Ac. 206-01.241, Ac. 206-01239 e outros)

O mesmo apontado acima observa-se ao presente caso, nem a antiga Secretaria da Receita Previdenciária do INSS/MPS, nem a Secretária da Receita Federal do Brasil, têm competência ou autorização para prover a restituição ou compensação de obrigações das oriundas dos títulos e apólices apresentadas.

IV – Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Tributários

Por final, quanto ao pedido de aplicação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aos quais a Recorrente buscou quitar com os créditos supra mencionados, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Pedido esse que foi negado na decisão recorrida, pelo motivo da autoridade entender que não serem os atos de constituição objetos do recurso ou do pedido. Observe-se que os créditos e pedido objetos deste processo, são anteriores à unificação de procedimentos decorrentes da alteração do art. 89, da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n.º 11.941/2009, assim não se pode aplicar as vedações à suspensão à exigibilidade do crédito

tributário objetos de pedido de compensação declaradas não homologadas do art. 74, § 13º, da Lei n. 9430/1994.

Este Conselho tem o entendimento que se aplica a norma suspensiva, pois o art. 151, III, do CTN, não se referiria à constituição do crédito tributário, mas sim ao próprio crédito. Entendimento comungado com o seguinte voto condutor da lavra da Conselheira Doutora Maria Teresa Martinez Lopez:

O inciso III do artigo 151, não faz a distinção entre crédito tributário lançado ou não. Menciona apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Numa interpretação mais restrita não se pode suspender a exigibilidade se esta ainda não existe. O crédito, a rigor, só é exigível quando já não caiba reclamação, nem recurso contra o respectivo lançamento. Nesse entendimento, sequer nos casos de lavratura de auto de infração haveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não é lógico se pensar dessa forma, como tem registrado a doutrina e a jurisprudência.

Alie-se a isto o fato de, com a evolução do direito e a aplicação da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, claro está em admitir que o lançamento poderá ser tácito (auto lançamento) ou de ofício, quando da existência de informação em declarações, dos valores apurados pela contribuinte. Na verdade, o próprio pedido de compensação é uma informação do valor apurado pela própria contribuinte.

No mais, revela a jurisprudência judicial entendimento no sentido de conferir suspensão do crédito tributário nesses casos, para efeito de obtenção de Certidão Negativa de Débito Positiva com Efeito de Negativa. Nesse sentido, veja-se Agravo de Instrumento nº 2002 04 01 011344-4/RS — TRF da 4 Região — Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon ().

Realmente, o que se quer e se entende pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é apenas uma paralisação ou cessação temporária, ou por tempo limitado, do procedimento executório, sem retirar do próprio crédito tributário as suas características de definitivamente constituído. Apenas, o que se espera, que esse crédito se torne administrativamente inexigível enquanto não decidido a pendência administrativa. Apenas isto." (Trecho do voto condutor do Ac. nº 126321, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, DOU 13.03.2005)

Por esses motivos, deve-se reconhecer a incidência da norma de suspensão dos créditos tributários objetos do pedido de compensação desde a data de protocolo do mesmo, até o trânsito em julgado da presente decisão.

V – Do Dispositivo do Voto

Dessa forma, o voto é por conhecer o Recurso Voluntário, mas DAR PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação, devido ao não preenchimento das condições necessárias à compensação dos créditos objetos de discussão e da incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Receita Previdenciária para promover a compensação de títulos da dívida pública, mas admitindo a suspensão dos débitos objeto do pedido de compensação, em amparo ao que dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN.

Este é o meu voto.

GUSTAVO VETTORATO - Relator

Voto Vencedor

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Redatora designada – **vencedor somente no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

A divergência instaurada no presente julgamento diz respeito única e exclusivamente à verificação da hipótese prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo pelo interessado. Veja, a respeito, o que estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Art 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Tal fato é de extrema relevância se considerarmos que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como efeito imediato o prosseguimento do procedimento de cobrança e a inscrição do débito em dívida ativa.

Como já mencionado no relatório, na hipótese tratada nos autos, o Recorrente requereu a homologação de compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos e Apólices da Dívida Pública, todos emitidas anteriormente anteriores ao ano de 1930; alegando a sua validade, vigência e responsabilidade da União pela sua legitimidade.

A compensação tributária encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional e somente poderá se realizar em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos em lei, como se verifica abaixo:

"Art 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento "

No âmbito previdenciário, a compensação era, à época em que realizada, regulada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, que estabelecia que *somente poderia ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

Do dispositivo acima mencionado é possível inferir que apenas os créditos decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias é que poderiam ser objeto de compensação tributária.

Nestes termos, resta indubitável que a compensação pleiteada pelo Recorrente, de débitos previdenciários com crédito de natureza não tributária, tem o condão única e exclusivamente de postergar o recolhimento do tributo devido, já que não encontra amparo ou respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, é inconteste que a atividade administrativa está adstrita aos ditames legais, por força do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, dispondo o art. 170 que apenas a lei poderá estabelecer condições e garantias para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, a simples inexistência de lei nestes termos já é suficiente para afastar a pretensão da Recorrente. E mais, a única lei que regulamenta a compensação no âmbito previdenciário é a Lei nº 8.212/91 apenas permite a compensação de débitos previdenciários com créditos de natureza tributária.

Por fim, com relação à previsão contida na Lei nº 9.711/98, cumpre esclarecer que a aceitação de títulos públicos para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, se efetivará tão-somente em leilões promovidos pela União, com essa exclusiva finalidade, consoante o que estabelece o seu art. 3º.

A jurisprudência administrativa é unânime em refutar as pretensões dos contribuintes de compensação de débitos com créditos decorrentes de títulos da dívida pública. É o que se verifica das decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente reunidos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO - 2002 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA - Descabe reconhecimento de direito creditório de título da Dívida Pública Externa, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de título prescrito " (Acórdão 105-15549, Recurso: 147348, Primeiro Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Relator: Luís Alberto Bacelar Vidal)



"COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA A apresentação de PER/Decomp para compensar crédito tributário com título da dívida pública externa, no âmbito administrativo, corresponde à não implementação de compensação de espécie alguma, em face da proibição expressa na legislação tributária COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA O caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 determina a aplicação da multa de ofício no caso de compensação com créditos de origem não tributária. Essa redação permaneceu vigente no § 4º do mesmo artigo, nos termos do art 4º da Lei nº 11.051/2004. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO Não restando cabalmente comprovado o dolo, fraude ou simulação, a multa aplicada deve ficar limitada ao inciso I do caput do art 44 da Lei nº 9.430/96 Recurso provido em parte." (Acórdão 202-19.110, Recurso, Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relatora: Maria Cristina Roza da Costa)

"TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA COMPENSAÇÃO. Inadmissível a compensação de suposto valor de título da dívida pública federal, de natureza não-tributária, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em face de expressa vedação legal, conforme art 170 do CTN, que só autoriza a compensação mediante lei específica." (Acórdão 301-34.255, Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator: João Luiz Fregonazzi)

Esclareça-se que este é o mesmo posicionamento já adotado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável, à época, pela análise das compensações realizadas em âmbito previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIAO IMPOSSIBILIDADE JURIDICA PRINCIPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. Inexiste autorização legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRAS para quitação de débitos junto à Previdência Social. Não comprovou a recorrente que cumpriu os requisitos da Lei nº 9.711/98 para a extinção de crédito previdenciário mediante dação em pagamento de títulos. A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Processo nº 35249 000076/2005-20 - 19/05/2005, Conselho de Recursos da Previdência Social, Segunda Câmara de Julgamento)

"PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO. PEDIDO RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO UTILIZAÇÃO DE TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA A pretensão do contribuinte não encontra amparo na lei de custeio da seguridade social e não atende ao disposto no art. 170 do CTN, pois quanto a compensação somente poderá ser admitida se constante de disposição expressa em lei. Nesse sentido, o contribuinte não logrou provar seu enquadramento nas disposições do art 3º da Lei nº 9.711/98 RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO " (Processo nº 37067.002127/2004-60, Conselho de Recursos da Previdência Social, Segunda Câmara de Julgamento)

Diante do exposto, restando claro que os procedimentos realizados com créditos de natureza não tributária não se tratam de verdadeiras compensações, por não haver

legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

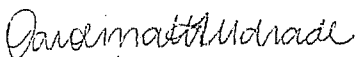
Este entendimento foi positivado pelo art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer, expressamente, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. No seu § 13º, o art. 74 consignou que a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas.

Muito embora tal disposição legal não possa ser aplicada ao caso dos autos, por se tratar de compensação realizada antes da sua subsunção à Lei nº 9.430/96, há que se observar que a conclusão de ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não admitiu a compensação realizada com créditos de natureza não tributária pode ser extraída de uma interpretação conjunta do que está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, acompanho o Relator para CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação, devido ao não preenchimento das condições necessárias à compensação dos créditos objetos de discussão e da incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Receita Previdenciária para promover a compensação de títulos da dívida pública, divergindo, contudo, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo fato de não se tratar de compensação realizada nos moldes da legislação aplicável à espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Redatora designada